

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386828-52.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PLURAL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO DIP

Relator

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Público

Agravo 2386828-52.2024.8.26.0000

Procedência: São Paulo

Relator: Des. Ricardo Dip (Voto 62.908)

Agravante: Plural Indústria Gráfica Ltda.

Agravada: Fazenda do Estado de São Paulo

AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTREGA DE LIVROS DIDÁTICOS PRODUZIDOS. ANULAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE ENSEJOU A PRODUÇÃO DESSE MATERIAL.

- Por mais ilidível seja a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, ela não se debilita senão com prova em contrário e não mediante simples alegações.

- Cabe perfilhar o critério frequente nesta Corte de prestigiar as soluções de primeiro grau, na esfera das medidas de urgência, sempre que elas não se mostrem patentemente divorciadas dos supostos normativos e fáticos que lhes correspondam.

Não provimento do recurso.

RELATÓRIO:

Plural Indústria Gráfica Ltda. interpôs agravo de instrumento contra o r. *decisum* de origem que indeferiu seu pedido de tutela antecipada para que a Fazenda do Estado de São Paulo seja compelida a receber o material didático por ela produzido sob encomenda.

Notícia que, após a desclassificação da primeira colocada no pregão eletrônico 3/CISE/2023, foi convocada e celebrou contrato para a produção de 1.644.810 exemplares de livros didáticos para o ano letivo de 2024, em 1º de abril do mesmo ano.

Ocorre que, em 17 de abril de 2024, quando já executado o objeto contratual, houve o acolhimento do recurso administrativo da empresa licitante classificada em primeiro lugar, e, em consequência, o contrato entre as partes do presente agravo foi anulado pela Administração paulista, ensejando prejuízo à requerente estimado em R\$ 14.753.945,70, montante do qual pretende ser indenizada, pleiteando em tutela provisória o recebimento, pela Fazenda bandeirante, do material contratado.

Indeferiu-se a postulada tutela antecipada recursal (e-págs. 8-9).

A Fazenda pública paulista respondeu o recurso (e-págs. 16-23).

É o relatório do necessário.

VOTO:

1. Busca a suplicante, por meio do vertente recurso, impor à ora recorrida o recebimento de 1.644.810 livros didáticos «*como medida de mitigação de prejuízos ao interesse público e à Agravante* » (e-pág. 4).

2. Sendo a tutela antecipada, tal se extrai de sua mesma designação, uma anterioridade da tutela final de

mérito colimada com a demanda, seu escopo de adiantamento executório da decisão sentencial supõe, de modo infranqueável, a existência de bastante probabilidade de êxito no provimento perseguido. É dizer, *fumus boni iuris*.

3. No caso sob exame, a matéria que se dá por espeque da pretensão é de todo controversa, sem a liquidez e certeza – *rectius* : sem a evidência – que autorize a precocidade processual da tutela.

É que o ato que concluiu pela anulação do contrato administrativo celebrado com a Administração pública paulista está ornado da presunção de legitimidade própria dos atos administrativos, e os documentos exibidos não solidam os fatos a ponto de dar-lhes o caráter fundacional necessário à antecipação tutelar pretendida.

Desse modo, além de afligir-se pela necessidade de dilação probatória, o *fumus boni iuris* parece molestar-se pela dúvida grave não deposta acerca da quantidade de livros efetivamente produzidos até o momento em que a ora recorrente tomou ciência da anulação do contrato outrora celebrado com a ora agravada.

4. Cumpre, assim, perfilhar o critério frequente nesta Corte de prestigiar as soluções de primeiro grau, na esfera das medidas de urgência, sempre que elas não se mostrem patentemente divorciadas dos supostos normativos e fáticos que lhes correspondam.

Isso tanto mais quanto, em nossos tempos, alguma tendência geral ao imediatismo também imprima na órbita

do Judiciário o que o Min. SIDNEI BENETI, do STJ, afirmou ser uma «*ansiedade antecipatória que toma conta da vida jurisdicional brasileira na atualidade* » (AgR na MC 16.182, j. 19-11-2009), de modo que se almeje, prontamente, uma apreciação de instância posterior, não só vulnerando a competência natural da origem, mas suprimindo também o caminho progressivo que depura, ordinariamente, as decisões judiciais.

A trilha oposta é a que empolga uma espécie de «*ritualização* » ou «*burocratização* » da passagem pelo primeiro grau, que eclipsa, a pretexto de celeridade, a vultosa importância dos juízos iniciais para a determinação progressiva do justo.

É o que deixou dito REDENTI, acenando a «*antica e costante esperienza* », para concluir que uma aproximação melhor da realidade (ou verdade) e do pleno respeito à norma exige juízos de mérito proferidos progressivamente, para obter a «*correzione dei risultati ottenuti in un primo esperimento (primo grado), in cui si siano già cimentate le parti ed il giudice* » (*Diritto processuale civile. Milão: Dott. Giuffrè* , 1957, tomo II, p. 388).

5. Dessa maneira, sempre que, à origem, as tutelas de urgência não mostrem, manifestamente, vulneração de seus requisitos, cabe prestigiar a decisão primigênia, até porque, de comum, mais acercada das circunstâncias do fato objeto das demandas.

6. Não custa averbar que o M. Juízo de origem deferiu a produção de prova pericial com vistas a apurar «*(i) a quantidade de material efetivamente produzido pela*

autora no período entre a assinatura do contrato (01/04/2024) e a ciência do sobrestamento (04/04/2024); (ii) a capacidade produtiva da empresa e viabilidade técnica da impressão do volume alegado no prazo informado; (iii) os custos incorridos para a produção realizada » (e-págs. 873-6 dos autos referenciais). Assim, não se avista prejuízo à agravante com a só manutenção do r. *decisum* recorrido até o julgamento de mérito da pretensão objeto.

7. Observa-se, por fim, em ordem ao prequestionamento indispensável ao recurso especial e ao recurso extraordinário, que todos os preceitos referidos nos autos se encontram, *quodammodo* , albergados nas questões decididas.

ISSO POSTO, pelo meu voto, nego provimento ao agravo interposto por Plural Indústria Gráfica Ltda., mantendo a r. decisão proferida nos autos de origem 1088782-64.2024 da digna 15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.

Eventual inconformismo em relação ao decidido será objeto de julgamento virtual, cabendo às partes, no caso de objeção quanto a esta modalidade de julgamento, manifestar sua discordância por petição autônoma oportuna.

É como voto.

Des. Ricardo Dip -relator